

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO	RN
Processo n	233	41	2019
FI. 34 08	Mat.	_	
Rubrica:			

Assembleia Legislativa

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Proc nº_		
FIS. nº	3408	
Rubrica:		-

À Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)

Processo Administrativo: Nº 2334/2019

Assunto: Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de

Concorrência Pública de Nº 001/2020.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: L&L ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 16.667.638/0001-10

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela L&L ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 16.667.638/0001-10), elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A recorrente alega que, embora a obra apresentada tenha sido enquadrada como reforma tanto pelo Edital NBC Nº 043/2018 e respectivos anexos (incluindo projetos e planilhas e memoriais descritivos), cujo objeto é a EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS NOS MUNICÍPIOS DE ALEXANDRIA, MACAU, MARCELINO VIEIRA E MOSSORÓ, quanto na documentação apresentada pela empresa no presente certame, executou serviços de restauração em partes da fachada e no piso da edificação, que é de fato tombada pela Fundação José Augusto. A licitante também informa que respeitou as diretrizes do tombamento e que não

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n. Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59025-300 Fund: (84) 3232-8013 - www.al rn.gov.br

Página 1 de 8



ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO	RN
Processo nº	23	34 / 2	2019
FI. 24909	Mat.		
Rubrica:		>	

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Proc nº 3409

Assembleia Legislativa

resta outra alternativa que não seja este corpo técnico reconhecer que houve serviços de restauração. No entanto, cabem aqui alguns esclarecimentos acerca dos diversos tipos de intervenção no Patrimônio Edificado, já que as indagações feitas no recurso da L&L ENGENHARIA LTDA sugerem a falta de especialização e conhecimento da licitante acerca desse tema.

O Manual de elaboração de projetos de preservação do patrimônio cultural (Elaboração de José Hailon Gomide, Patrícia Reis da Silva, Sylvia Maria Nelo Braga. Brasília: Ministério da Cultura, Instituto do Programa Monumenta, 2005.), em seu Caderno Técnico 1 (p. 13 e 14), diferencia os tipos de serviço e apresenta as seguintes definições:

"Conservação - conjunto de ações destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado Bem cultural. Engloba um ou mais tipos de intervenções.

Manutenção - conjunto de operações preventivas destinadas a manter em bom funcionamento e uso, em especial, a edificação. São exemplos: inspeções rotineiras, a limpeza diária ou periódica, pinturas, imunizações, reposição de telhas danificadas, inspeção nos sistemas hidro-sanitário, elétrico e outras.

Reparação - conjunto de operações para corrigir danos incipientes e de pequena repercussão. São exemplos: troca ou recuperação de ferragens, metais e acessórios das instalações, reposição de elementos de coberturas, recomposições de pequenas partes de pisos e pavimentações e outras. (grifos nossos)

Reabilitação - conjunto de operações destinadas a tornar apto o edifício a novos usos, diferente para o qual foi concebido.

Reconstrução - conjunto de ações destinadas a restaurar uma edificação ou parte dela, que se encontre destruída ou em risco de destruição, mas ainda não em ruínas. A reconstrução é aceitável em poucos casos especiais e deve ser baseada em evidências históricas ou documentação indiscutíveis. São exemplos: as

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n. Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59025-300 Fone: (34) 3232-8013 - www.al.rn.gov.br

Página 2 de 8



ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO RN
Processo no		4 / 2019
FI. 3910	Mat.	_
Rubrica:		_
Asser	mbleia Legi	slativa

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Proc. nº 3410

Rubrica:

edificações destruídas por incêndios, enchentes, guerra, ou, ainda, na iminência de serem destruídas, como no caso de construção de barragens.

Consolidação / Estabilização - conjunto de operações destinadas a manter a integridade estrutural, em parte ou em toda a edificação.

Restauração ou Restauro - conjunto de operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação, relativa à concepção original ou de intervenções significativas na sua história. O restauro deve ser baseado em análises e levantamentos inquestionáveis e a execução permitir a distinção entre o original e a intervenção. A restauração constitui o tipo de conservação que requer o maior número de ações especializadas.

Revitalização - conjunto de operações desenvolvidas em áreas urbanas degradadas ou conjuntos de edificações de valor histórico de apoio à "reabilitação" das estruturas sociais, econômicas e culturais locais, procurando a consequente melhoria da qualidade geral dessas áreas ou conjuntos urbanos."

O IPHAN também faz clara distinção entre reforma e restauração (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1164/), diferenciando as documentações exigidas para cada forma de intervenção:

"Reformas, demolições ou construções novas - Solicitação para realização de obra de reforma que implique em demolição ou construção de novos elementos, como ampliação ou supressão de área construída; modificação de volumes, vãos; aumento de gabarito; substituição significativa da estrutura; alteração na inclinação da cobertura. São consideradas construções novas as propostas de construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta.

Documentação específica exigida - Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Seté de Setembro, s/n. Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59025-300 Fone: (84) 3232-8013 - www.al.rn.gov.br

Página 3 de 8



Processo ne 2334 / 2019
Fl. 24 / Met.
Bubrica:

Assembleia Legislativa

Proc nº 34/1

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT, principalmente as NBR 6492, 13531 e 13532.

Restauração - Solicitação para realização de obra que tenha por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções. Bens tombados individualmente enquadram-se obrigatoriamente nessa categoria, caso a intervenção proposta não seja relativa à instalação de equipamento publicitário/sinalização ou reforma simplificada.

Documentação específica exigida

- a. Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT;
- b. Levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
- c. Diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos e análise dos materiais, do sistema estrutural e de agentes degradadores;
- d. Memorial descritivo e especificações; e
- e. Planta com a especificação de materiais existentes e propostos."

A Carta de Veneza (1964), também conhecida como Carta Internacional para a Conservação e Restauro de Monumentos, adotada pelo ICOMOS, pela UNESCO e por outras instâncias oficiais de diversos países, incluindo o Brasil, também leciona, no seu artigo 9º, que "... a restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n. Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59025-300 Fone (84) 3232-8013 - www.al.rn.gov.br

Página 4 de 8



Processo no 2334 / 2019
FI. 241) Mat.
Rubrica:

Assembleia Legislativa

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Proc. nº 3417

Rubrica:

Nesse sentido, pode-se afirmar que os serviços de reforma e ampliação em um bem tombado impõem uma série de restrições e regras (como já expressado pela própria licitante). Além disso, a reforma deve preservar os valores atribuídos ao imóvel no processo de tombamento e qualquer serviço construtivo deve seguir as diretrizes de tombamento, mas trata-se de outro procedimento. A recorrente ainda afirma que "em reforma e ampliação de imóvel tombado não há alternativa que não seja a de restauração" e que "a recuperação da fachada e do piso não foge em absoluto à definição de restauração, e indica necessariamente obra de restauro nos termos da lei e das normativas técnicas". Nesse ponto, é inadmissível anuir com as declarações da licitante, visto que há uma gama de intervenções diversas, com diferentes graus de complexidade em bens históricos e tombados, como já apresentado anteriormente, o que deixa claro o desconhecimento e a falta de especialização da empresa neste tipo específico de serviço.

Além da análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa neste certame, em especial a listagem dos serviços e quantitativos constantes na Planilha Orçamentária, também foi analisada a documentação que culminou na contratação da mesma para a Execução da obra da Escola Estadual Waldemar de Souza Veras. Aqui, ressalta-se que, em nenhum documento, seja no próprio Edital para a Execução da Obra, seja na Planilha Orçamentária elaborada pela administração Pública, ou seja no Projeto de Arquitetura elaborado pela arquiteta Ana Gabrielle de Carvalho, foi possível identificar indícios de uma obra de Restauro que, conforme esclarecemos, apresenta rigores projetuais específicos (como, por exemplo, a realização de pesquisa histórica dos elementos arquitetônicos e construtivos, bem como a elaboração de um Mapeamento de Danos e Patologias da Edificação) que norteariam todas as possíveis intervenções a serem realizadas e que foram seguidos à risca durante a elaboração dos projetos do escopo deste processo licitatório. O que se pretende é a contratação de empresa que comprove capacidade de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n. Cidade Alta — Natal/RN — CEP: 59025-300 Fone: (84) 3232-8013 — www.al.rn.gov.br

Página 5 de 8



Processo nº 2334 / 2019
FI. 2417 Mat.
Rubrica:

Assembleia Legislativa

FIS. nº 3413

Rubrica:

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

executar integralmente o estabelecido nas peças técnicas aqui elaboradas, com todo o rigor e técnicas exigidos em uma restauração. Uma empresa não especializada nesse tipo de intervenção pode causar danos irreparáveis ao patrimônio público de Natal, já que a integridade física da edificação está comprometida estrutural, cultural e arquitetonicamente.

A Edificação, objeto deste processo licitatório, encontra-se em alto estado de deterioração, apresenta diversas patologias, além de gravíssimos problemas estruturais, ou seja, é uma obra, cuja execução apresenta um grau de complexidade elevado e a administração tem o dever de analisar e ponderar todas as minúcias das empresas concorrentes ao certame, com o rigor que o objeto exige, dentro dos preceitos legais, a fim de garantir que o serviço seja executado da melhor forma possível.

Em nenhum momento pretendeu-se restringir a concorrência por excesso de formalismo, como suscitado pela licitante. O objetivo principal deste processo é justamente a Supremacia do Interesse Público que, nesse caso concreto, trata-se da seleção da melhor proposta para a execução da restauração do Solar Tavares de Lyra entre licitantes que, em suma, comprovem habilidades e *expertises* técnicas para esse objetivo.

A empresa L&L ENGENHARIA LTDA ainda afirma que "a exigência do edital para a comprovação de Experiência Prévia na Execução de Obra similares de restauração é excessivamente restritivo e desproporcional". E que, segundo a mesma, "o profissional engenheiro devidamente registrado no CREA por esta simples característica, segundo a norma vigente, já detém capacidade para realização de obras dessa natureza" (execução de obras como as de restauração). Cabe aqui citar que na própria Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, que prevê a Tabela de Códigos de Competências das profissões do Sistema CONFEA/CREA, no seu Anexo II, item 01, que trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros civis, nada dispõe sobre o restauro, enquanto os campos de atuação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59025-300 Fone: (84) 3232-8013 - www.al.rn.gov.br

Página 6 de 8



Processo nº 2334 / 2019
FI. 2411 Mat.
Rubrica:

Assembleia Legislativa

Proc. nº 3414 Fls. nº 3414

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

profissional da arquitetura e urbanismo, subitens 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00, preveem expressamente a atividade de restauro.

Como já fora explicado, a restauração constitui o tipo de intervenção que requer o maior número de ações especializadas, realizada por uma equipe multidisciplinar de especialistas em cada nicho, e a coordenação do trabalho também deve ser conduzida por profissional especializado.

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0), interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). No julgamento, a Egrégia Corte determina que "restauro é somente uma das espécies do gênero "artístico"..." e leciona que "pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição dos profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer.

Assim, apenas a graduação no curso de Engenharia Civil, de acordo com o que fora explanado nesta análise, não habilita automaticamente o profissional para trabalhos de restauração, os quais requerem habilidades e *expertises* próprias. Outrossim, as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, de já ter executado obra de restauração em imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico não é excessivamente restritiva e desproporcional, como alega a recorrente. Trata-se de zelo com a coisa pública, de dispositivo para resguardar a administração de aventureiros, e é compatível e proporcional à complexidade exigida para as condições peculiares da obra objeto deste certame.

Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Praça Sete de Setembro, s/n, Cicade Alta - Natal/RN — CEP: 59025-300 Fone: (84) 3232-8013 - www.al.m.gov.br

Página 7 de 8

3-1

63



ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO	RN
Processo no	23	34 /	2019
FI. 3415	Mat.		
Rubrica:			

Assembleia Legislativa

Proc. nº 3415

Rubrica: -

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica relativo à execução de obras de restauração de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal, acompanhada das respectivas CAT's registrada no CREA, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do Edital.

Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de 2021.

JAIR DA SILVA ALVES

Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia Mat. 205.995-9 ANTONIO JOSÉ F. DE SOUZA BEZERRA

Presidente da Comissão Especial

Mat. 171068-0

ANDREA DE MELO SOARES

Analista Legislativo - Membro da Comissão Especial

Mat. 206.945-8

Andria de Melo Soares

THIAGO LOPES LEOCÁDIO

Assessor esp. II - Membro da Comissão Especial

Mat. 204.047-6

BRENO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA

Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial Mat. 206.868-0

KARINE VASCONCELOS BEZERRA

Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial Mat. 207.331-5

JANDUI GONÇALVES MAIA

Analista Legislativo - Engenheiro Civil Mat. 2849-5